

CERTIDÃO LEI Nº 34, DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município, Goiás-GO., em 14 de Janeiro de 2014.

Edson de Oliveira Aguiar
Secretário Mul. de Adm. e Finanças

Dispõe sobre a gestão democrática da educação pública e institui a eleição direta de dirigente de Unidade Escolar da Rede Pública de Educação do Município de Goiás.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a eleição direta de dirigente de Unidade Escolar da Rede Pública de Educação do Município de Goiás e estabelece suas regras gerais, em observância ao princípio da gestão democrática do ensino público, expresso no art. 206, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 3º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

**CAPÍTULO II
DA DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR**

Art. 2º A direção da Unidade Escolar será exercida pelo diretor eleito pela comunidade escolar, nos termos desta Lei, e designado pela Prefeita Municipal.

Parágrafo único. Nas unidades escolares da Rede Pública de Educação do Município que não preencherem os requisitos definidos no regulamento desta Lei, que não justifiquem a existência de Diretor, serão administradas por um Profissional da Educação integrante de seu quadro, sob a denominação de profissional responsável pela Unidade Escolar, designado pela Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º A função de Diretor de Unidade Escolar será exercida por um Profissional da Educação, que deverá comprovar os seguintes requisitos, no ato da sua designação:
I – ser graduado na área do magistério da Educação Básica ou possuir pós-graduação em docência;
II – ter, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente na Rede Pública de Educação Municipal; e
III – ser servidor exclusivo da rede municipal de educação pública.

Parágrafo único. As unidades escolares onde não haja lotação de Profissional da Educação que preencha os requisitos definidos neste artigo que, pelo menos seja preenchido o requisito do Inciso I, bem como o requisito do profissional da educação ter, no mínimo, três anos de experiência na docência, seja na Rede Pública ou Privada.

Art. 4º A escolha do diretor da Unidade Escolar da Rede Pública de Educação do Município de Goiás será realizada mediante processo eletivo, na forma como dispuser o Regulamento.

Gabinete da Prefeita
Gestão 2013/2016

§ 1º A eleição se dará pelo voto direto e secreto, podendo votar os seguintes integrantes da comunidade escolar de cada Unidade:

I - os Profissionais da Educação;

II - os Servidores Administrativos;

III - os estudantes, regularmente matriculados e frequentes, com idade igual ou superior a 12 (doze) anos;

IV - o pai ou a mãe de estudante, regularmente matriculado e frequente, com idade inferior a 12 (doze) anos ou, na falta deles, por quem for, comprovadamente, o responsável legal pela criança.

§ 2º O responsável pelo estudante, que não possuir sua guarda legal, deverá ser convocado pela Unidade Escolar, em tempo hábil, para assinar um termo de compromisso, declarando, nesse ato, ser responsável pelo educando.

§ 3º O direito de voto será exercido pelo eleitor apto, por uma só vez, na mesma Unidade Escolar, inclusive, nos casos de pai, mãe ou responsável por estudante menor de 12 (doze) anos, independentemente do número de matrículas registradas de membros da mesma família.

§ 4º A eleição será proporcional, atribuindo-se, aos votos válidos dos profissionais de educação e dos servidores administrativos o peso equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total dos votantes.

Art. 5º A eleição de diretor de Unidade Escolar realizar-se-á, preferencialmente, no último trimestre do ano.

§ 1º Na ausência de candidato para a função de direção da Unidade Escolar, será designado um substituto *pro tempore*, observado o disposto nesta Lei, até a realização da eleição, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º O diretor eleito deverá, obrigatoriamente, participar de curso de formação em Administração Escolar, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, antes da posse.

§ 3º A posse dos diretores eleitos ocorrerá no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano de início do mandato, salvo na hipótese do disposto no § 1º, deste artigo.

Art. 6º O mandato do diretor terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para mais um período subsequente, ressalvados os casos de eleições fora do calendário geral estabelecido no Regulamento.

§ 1º Nos seus afastamentos legais, o diretor de Unidade Escolar será substituído por outro Profissional da Educação, observados os requisitos exigidos para o exercício da função, por designação da Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Havendo vacância da função de diretor de Unidade Escolar, no decurso do seu mandato, pelo prazo igual ou superior à metade de sua duração, a Chefe do Poder Executivo designará um substituto *pro tempore*, até à realização de nova eleição, devendo o eleito, neste caso, completar o período do mandato do antecessor.

§ 3º No caso de restar prazo de mandato menor que o fixado no § 2º, deste artigo, a vacância do cargo de diretor será suprida por designação de substituto que completará o período do mandato, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º O diretor poderá ser destituído de sua função, por ato de Chefe do Poder Executivo, precedido de processo administrativo, observados o contraditório e a

ampla defesa, no qual se apure e se constate falta grave ou por iniciativa da comunidade escolar, com manifestação expressa da vontade da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembleia Geral Extraordinária convocada para este fim, na forma do Regulamento.

§ 1º Afastado o diretor, para a apuração de falta grave, responderá, interinamente, pela direção da escola um Profissional da Educação não vinculado à Unidade Escolar, indicado pela Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A convocação extraordinária da comunidade escolar dar-se-á por solicitação formulada por, no mínimo, um terço dos seus membros votantes ou pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Destituído o Diretor, na sua substituição será observado o disposto no art. 6º, § 2º e § 3º, desta Lei.

CAPÍTULO III DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 8º Será constituído um Conselho Escolar, em cada Unidade Escolar, na forma do Regulamento, observando-se na sua composição as seguintes representações:

- I - o diretor da Unidade ou o seu equivalente, que o coordenará;
- II - profissionais da Educação lotados na Unidade;
- III - servidores administrativos lotados na Unidade;
- IV - (VETADO);
- V - pais ou responsáveis por estudantes matriculados na Unidade.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho Escolar, à exceção do diretor da Unidade, serão eleitos pela comunidade escolar votante, observado o disposto no art. 4º, § 1º, § 2º e § 3º, desta Lei, bem como o que dispuser o Regulamento.

Art. 9º O Conselho Escolar tem por objetivo a promoção do desenvolvimento das atividades educacionais, observado o princípio da gestão democrática, assegurando-se a participação da comunidade na discussão do que for de interesse da Unidade Escolar.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 13, 14, 15 e 16, da Lei n. 22, de 1º de outubro de 1999, e a Lei n. 42, de 16 de dezembro de 2009.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, 14 de janeiro de 2014.


Profª. SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES
Prefeita